



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121/2015

AUTORIA – José Eduardo Antoniassi

ASSUNTO – Acrescenta dispositivo à Lei nº 162/2007, de 27/09/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Apucarana, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Vereador José Eduardo Antoniassi, que acrescenta dispositivo à Lei nº 162/2007, de 27/09/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Apucarana, como especifica.

A matéria atende aos dispositivos legais e regimentais, estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

Antônio Ananias
PRESIDENTE

Gilberto Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO

Aurita Ferreira Bertoli
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 121/2015

AUTORIA – José Eduardo Antoniassi

ASSUNTO – Acrescenta dispositivo à Lei nº 162/2007, de 27/09/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Apucarana, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Vereador José Eduardo Antoniassi, que acrescenta dispositivo à Lei nº 162/2007, de 27/09/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Apucarana, como especifica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

Aurita Ferreira Bertoli
PRESIDENTE

Antônio Ananias
SECRETÁRIO


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE, URBANISMO E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121/2015

AUTORIA – José Eduardo Antoniassi

ASSUNTO – Acrescenta dispositivo à Lei nº 162/2007, de 27/09/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Apucarana, como especifica.

TEOR DO PARECER

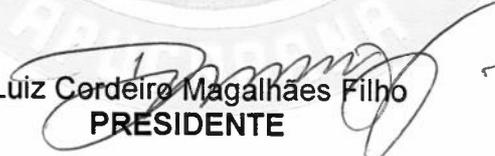
É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Vereador José Eduardo Antoniassi, que acrescenta dispositivo à Lei nº 162/2007, de 27/09/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Apucarana, como especifica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


Luiz Cordeiro Magalhães Filho
PRESIDENTE

Telma Elizabeth Lemos Reis
SECRETÁRIA

Alcides Ramos Júnior
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício GC nº. 004/2015

Apucarana, 03 de setembro de 2015.

Na função de membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta casa de Leis para o exercício de 2015, solicitamos de Vossa Excelência que encaminhe ao Procurador Jurídico o Projeto de Lei nº 121/2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 162/2007, de 27/09/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Apucarana, como especifica, para que o mesmo possa emitir um parecer jurídico quanto à sua legalidade e constitucionalidade. Segue Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

Antônio Ananias
PRESIDENTE

Antônio Ananias
Gilberto Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO

Aurita Ferreira Bertoli
Alessandro Garcia Fernandes
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
03/09/2015
RELATORA

EXMO SR.
JOSÉ AIRTON DECO DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ AIRTON DE ARAUJO DECO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei 121/2015

Em resenha, veio a esta Procuradoria Jurídica para parecer, em data de 14/09/15, através da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, por seus integrantes vereadores Antonio Ananias, Gilberto Cordeiro Lima e Aurita Ferreira Bertoli, o projeto de Lei acima nominado de autoria do ilustre vereador José Eduardo Antoniassi que acrescenta dispositivo à Lei 162/07, de 27/09/07 no sentido de regulamentar percentual mínimo de 20% do espaço publicitário na parte traseira dos ônibus de transporte coletivo urbano.

Em que pese, a boa intenção do nobre edil autor da Lei, a proposição padece de vício originário, pois a iniciativa de proposições desta natureza são de competência do legítimo representante do município, qual seja, o senhor Prefeito Municipal, pois a ele compete exclusivamente a representação jurídica do Município, sendo também o contraparte no contrato de concessão do serviço de transporte,



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

tanto que foi o executivo o autor primeiro da lei que se deseja alterar (Lei 162/07), não cumprindo à Casa Legislativa substituir a competência originária do Município no sentido de regular a forma de prestação do serviço público em comento. Deste modo, a proposição enfrenta contrariedade contida na Lei Orgânica do Município de Apucarana em seu artigo 6º incisos IV e XX combinados com artigo 55 inciso XXXIV e XXXIX que assim estabelecem:

ART. 6º - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO MUNICÍPIO DE APUCARANA:

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XX – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros de meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos e outros locais que a lei estabelecer.

ART. 55 – COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL:

XXIV – Autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;

XXXIX – autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, na forma que a lei estabelecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Ressalte-se ainda, que a competência em apreço decorre diretamente da Constituição Federal através do Art. 30 inciso V que assim pontifica:

ART. 30 – COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

Inciso V: organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Deste modo, ante o exposto, opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, nos termos da fundamentação. É o parecer desta procuradoria, SMJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

DR. WILSON ROBERTO PENHARBEL

OAB-PR. 14.176